



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 308/2022

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 16 de março de 2022

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA

VOTAÇÃO ÚNICA DOS VETOS

(CE. art. 89, § 7º)

01-PROCESSO Nº 2162/2021

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 485/2021

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 71/2021.

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA SURDEZ UNILATERAL COMO DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

02-PROCESSO Nº 2163/2021

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 490/2021

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 72/2021.

AUTORIZA O ESTADO DE ALAGOAS A DIVULGAR A LISTA DE TODOS OS DETENTOS BENEFICIADOS PELO INDUTO NATALINO E SAÍDA TEMPORÁRIA ESPECIAL.

03-PROCESSO Nº 2164/2021

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 368/2021

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 73/2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO DE QUALQUER CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

04-PROCESSO Nº 0092/2022

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 719/2021

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 01/2022.

ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 7.858, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE ESTABELECE AS NORMAS GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCENTANDO OS PARÁGRAFOS § 3º E § 4º AO ART. 10 DA LEI ORDINÁRIA Nº 7.858, DE 2016.

05-PROCESSO Nº 0093/2022

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 673/2021

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 02/2022.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

05-PROCESSO Nº 1031//2018

PROJETO DE LEI Nº 600/2018

DE AUTORIA DA SENHORA EX-DEPUTADA THAISE DE SOUZA GUEDES.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO EM BUSCA DE SORRISOS.

Parecer nº 915/2018: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Galba Novaes.

OBS: matéria desarquivada pelo Requerimento nº 934/2021 de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

06-PROCESSO Nº 1666/2021

PROJETO DE LEI Nº 693/2021.

DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

EXTINGUE E CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, REORGANIZA A ESTRUTURA DE SEU QUADRO DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1250/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei com a emenda modificativa em anexo.

Relatora: Deputada Cibele Moura

Parecer nº 1262/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e da 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emendas.

Relator: Deputado Yvan Beltrão.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

07-PROCESSO Nº 2109/2021

PROJETO DE LEI Nº 773/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO DANTAS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO FEITOSA.

Parecer nº 1278/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

08-PROCESSO Nº 2056/2021

PROJETO DE LEI Nº 763/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA, CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DE ALAGOAS.

Parecer nº 1279/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

09-PROCESSO Nº 2053/2021

PROJETO DE LEI Nº 762/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO CAMPONESA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1280/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

10-PROCESSO Nº 1931/2021

PROJETO DE LEI Nº 748/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ÂNGELA GARROTE.

DENOMINA O CENTRO DE DIAGNOSTICO DE IMAGENS COMO DR. GUMERCINDO TENÓRIO CAVALCANTE NETO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Parecer nº 1276/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

11-PROCESSO Nº 1416/2021

PROJETO DE LEI Nº 649/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LÉO LOUREIRO.

DENOMINA "PRAÇA JOSÉ CÍCERO NOGUEIRA" A PRAÇA SITUADA NO PARQUE LINEAR DA GROTA DO CIGANO NO BAIRRO DE MANGABEIRAS".

Parecer nº 1273/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

12-PROCESSO Nº 1031//2018

PROJETO DE LEI Nº 600/2018

DE AUTORIA DA SENHORA EX-DEPUTADA THAISE DE SOUZA GUEDES.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO EM BUSCA DE SORRISOS.

Parecer nº 915/2018: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Galba Novaes.

OBS: matéria desarquivada pelo Requerimento nº 934/2021 de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO.

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

13-PROCESSO Nº 343/2022

PROJETO DE LEI Nº 849/2022 - MENSAGEM Nº 24/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSA QUALIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES DA PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - PO/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1298/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

14-PROCESSO Nº 339/2022

PROJETO DE LEI Nº 846/2022 - MENSAGEM Nº 10/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1293/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas

15-PROCESSO Nº 340/2022

PROJETO DE LEI Nº 845/2022 - MENSAGEM Nº 21/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1304/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas

16-PROCESSO Nº 338/2022

PROJETO DE LEI Nº 844/2022 - MENSAGEM Nº 20/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.251, DE 20 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1297/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

17-PROCESSO Nº 337/2022

PROJETO DE LEI Nº 843/2022 - MENSAGEM Nº 19/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1309/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

18-PROCESSO Nº 336/2022

PROJETO DE LEI Nº 842/2022 - MENSAGEM Nº 18/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE MÉDICO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNCIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1307/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

19-PROCESSO Nº 334/2022

PROJETO DE LEI Nº 840/2022 - MENSAGEM Nº 16/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1310/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

20-PROCESSO Nº 333/2022

PROJETO DE LEI Nº 839/2022 - MENSAGEM Nº 15/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1302/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

21-PROCESSO Nº 332/2022

PROJETO DE LEI Nº 838/2022 - MENSAGEM Nº 14/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS – ITERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1292/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

22-PROCESSO Nº 331/2022

PROJETO DE LEI Nº 837/2022 - MENSAGEM Nº 13/2022
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS – IPASEAL SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1301/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

23-PROCESSO Nº 330/2022

PROJETO DE LEI Nº 836/2022 - MENSAGEM Nº 09/2022
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS - FAPEAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1305/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

24-PROCESSO Nº 329/2022

PROJETO DE LEI Nº 835/2022 - MENSAGEM Nº 08/2022
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS – IMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1300/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

25-PROCESSO Nº 328/2022

PROJETO DE LEI Nº 833/2022 - MENSAGEM Nº 07/2022
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE ECONOMIA DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1296/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

26-PROCESSO Nº 326/2022

PROJETO DE LEI Nº 832/2022 - MENSAGEM Nº 06/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SUBSÍDIOS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1312/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

27-PROCESSO Nº 325/2022

PROJETO DE LEI Nº 831/2022 - MENSAGEM Nº 11/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1311/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

28-PROCESSO Nº 347/2022

PROJETO DE LEI Nº 853/2022 - MENSAGEM Nº 27/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DE ALAGOAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1314/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emenda.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

29-PROCESSO Nº 344/2022

PROJETO DE LEI Nº 850/2022 - MENSAGEM Nº 25/2022.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.285, DE 23 DE JANEIRO DE 2002, QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DO GRUPO OCUPACIONAL DE TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS E ESTABELECEU O SEU REGIME JURÍDICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1294/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emenda.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

30-PROCESSO Nº 342/2022

PROJETO DE LEI Nº 848/2022 - MENSAGEM Nº 23/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTES PENITENCIÁRIOS PARA CARREIRA DE POLICIAIS PENAIIS, FIXA A TABELA DE SUBSÍDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, com emenda.

Parecer nº 1303/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emenda.

Relator: Deputado Paulo Dantas.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

31-PROCESSO Nº 341/2022

PROJETO DE LEI Nº 847/2022 - MENSAGEM Nº 22/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E ELEMENTAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1295/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emendas.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

32-PROCESSO Nº 335/2022

PROJETO DE LEI Nº 841/2022 - MENSAGEM Nº 17/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE, NOS REGIMES DE TRABALHO NORMAL, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, ESTRUTURA AS CARREIRAS DE TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE E AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1313/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emendas.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 15 DE MARÇO DE 2022.**



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ART. 89, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, CONVOCA OS SENHORES DEPUTADOS PARA UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NO DIA 16/03/2022 (QUARTA-FEIRA), APÓS A REALIZAÇÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA, PARA DELIBERAR SOBRE A SEGUINTE MATÉRIA:

ORDEM DO DIA Nº 309/2022 DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 16 de março de 2022

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, I)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 251 c/c art.108, § 1º, V)

01-PROCESSO Nº 130/2022.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC Nº 91/2021.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 77/2021.

ALTERA O INCISO XVI DO ART. 49 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ACRESCENTA O ART. 45 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação da PEC Nº 91/2021, na forma da Emenda Substitutiva.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 15 DE MARÇO DE 2022.


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 673, DE 09 DE MARÇO DE 2022

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros.

**CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO
EDUCACIONAL PADRE TEÓFANES
AUGUSTO DE BARROS AO PROFESSOR
JOSÉ VIEIRA DA CRUZ.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a **COMENDA DO MÉRITO EDUCACIONAL PADRE
TEÓFANES AUGUSTO DE BARROS**, ao Professor Doutor José Vieira da Cruz pelos
relevantes serviços prestados na área da educação no Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigência na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 09 de Março de 2022.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

EMENDA ADITIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 841/2022.

ACRESCE, ONDE COUBER,
ARTIGO AO PROJETO DE LEI
841/2022.

Art. 1º - Fica acrescido, onde couber, um artigo ao Projeto de Lei 847/2022 com a seguinte redação:

“Art. ____ . O disposto nesta lei aplica-se aos aposentados e pensionistas da área da saúde no que couber.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 14 DE março DE 2022.

JÓ PEREIRA
Deputada Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1299/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº 00345/22

Relator: Dep. Paulo Dantas

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 851/2022, de origem do Poder Executivo Estadual, que “Dispôs sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Carreiras de Apoio Técnico Administrativo da Procuradoria Geral do Estado – PGF, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação, a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII, do Regimento Interno.

Justifica o ilustre Chefe do Poder Executivo que o presente Projeto objetiva criar e implementar, efetivamente, o quadro de pessoal do apoio da Procuradoria Geral do Estado – PRE, com o Plano de Cargos, Carreiras e de Vencimentos, como também revoga a Lei Estadual nº 7.600, de 3 de abril de 2014.

Dentre os benefícios trazidos pelo presente Projeto estão o ingresso na carreira de pessoal dos serviços auxiliares exclusivamente por concurso público, salvo nos casos de cargo em comissão, a participação nos cursos de formação e de aperfeiçoamento como um dos requisitos para a progressão na carreira, bem como da profissionalização e valorização do servidor, mediante a adoção de Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, com o objetivo de aperfeiçoar, qualificar e tornar mais eficiente a prestação dos serviços públicos.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª, 3ª e 7ª Comissões, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

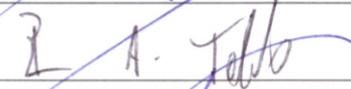
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de março de
2022.



PRESIDENTE



RELATOR



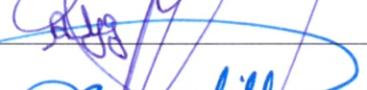
J. A. Tello



José Neves



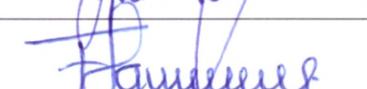
Alta



O Banabill



Hammurabi



Hammurabi



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1306/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 000327/22

Relator: Dep. Paulo Dantas

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 834/2022, de origem do Poder Executivo Estadual, que “Dispõe sobre a reestruturação da carreira dos profissionais da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL, e dá outras providências”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação, a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII, do Regimento Interno.

Justifica o ilustre Chefe do Poder Executivo que o presente Projeto visa atualizar as diretrizes de estruturação e uniformização das carreiras do Executivo, com o fito de promover a equidade no tratamento dado aos servidores integrantes dos diferentes Quadros, em razão de que encontram-se desalinhadas.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª, 3ª e 7ª Comissões, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

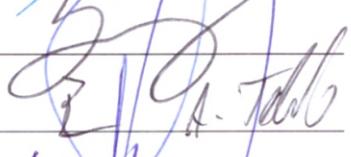
Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 15 de março de 2022.

 _____ PRESIDENTE

 _____ RELATOR






ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3315/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 2164/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de veto total 42/2021 do Governador do Estado ao Projeto de Lei 368/2020, de autoria do deputado Cabo Bebeto que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO DE QUALQUER CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Veto do Governador foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria.

Em análise, observamos que a mensagem do Governador foi pela vedação total do projeto, com base do §1º do art. 89¹ da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público.

Em princípio, o Governador do Estado alegou que o PL 503/2021, ao dispor sobre a obrigatoriedade de autorização para intervenção de qualquer concessionária na realização de serviços no âmbito do Estado de Alagoas, estaria invadindo a competência privativa da União quanto à disciplina de normas gerais em matéria de licitações e contratos (art. 22, XXVII, da CF), para além da interferência na relação existente entre as concessionárias e o Poder concedente Federal (serviços públicos de telecomunicação e energia elétrica - art. 22, IV, da CF), bem como, estaria usurpando a competência do Presidente da República (prevista no art. 84, VI, “a”, da CF) ao impor obrigações implícitas aos órgãos e autarquias em âmbito estadual e municipal – como o dever de dotá-los de estrutura, pessoal e procedimentos administrativos a fim de processar os

¹ “Art. 89. O projeto aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, sanciona-lo-á.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto, fazendo-os publicar, no mesmo prazo, no Diário Oficial do Estado.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

pedidos de autorização para intervenção das concessionárias, invadindo a forma como o Estado de Alagoas e os municípios organizam-se administrativamente e distribuem as competências entre as mais variadas secretarias e autarquias.

Concordamos com o veto por inconstitucionalidade formal e material, porém por argumentos diferentes das razões governamentais.

Em análise à tramitação do Projeto de Lei nº 368/2020, observamos que o projeto foi rejeitado pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, após parecer da 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor Contribuinte pela aprovação com emenda, o projeto foi novamente rejeitado pela CCJ.

Constata-se, conforme parecer do Relator Deputado Davi Maia, inconstitucionalidade material, pois o conteúdo relativo ao controle das intervenções, como um todo, deve ser objeto de legislação municipal sobre o tema, haja vista que trata exclusivamente de “interesse local” por dispor sobre a proteção das vias públicas municipais.

Vislumbra-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 368/2020 contrária à competência exclusiva do Poder Executivo, vez que interfere em atribuição de Secretaria e, inclusive, de agência reguladora, incorrendo também em inconstitucionalidade formal. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência assentada e com repercussão geral sobre o tema, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, julgado em 29/09/2016 - Rel. Min. Gilmar Mendes - Grifo nosso)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

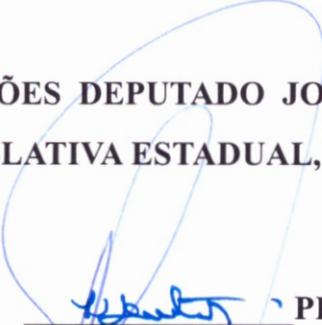
Por todo o exposto e ante às razões governamentais, somos pela **concordância** para com o veto, por inconstitucionalidade material e formal do PL 368/2020.

CONCLUSÃO

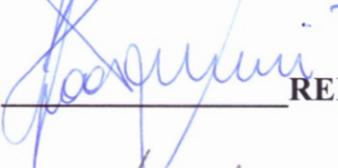
Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Veto Total nº 42 de 2021 deve ser mantido.

É o parecer.

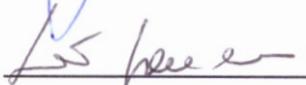
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de março de 2022.

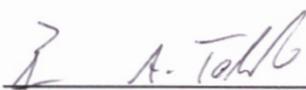


PRESIDENTE



RELATOR(A)







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1316/22

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 2162/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de **Veto Total de número 40 de 2021**, do Poder Executivo Estadual, ao Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa sob o número 485/2021 e que “DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA SURDEZ UNILATERAL COMO DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Veto do Governador foi submetido à análise da 2º Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria.

Em análise, observamos que a mensagem do Governador foi pela vedação total do projeto, com base do §1º do art. 89¹ da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade formal e material.

Em princípio, o Governador do Estado alegou que o PL 485/2021, ao dispor sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência estaria invadindo a competência da União de expedir normas gerais, prevista no art. 24, §1º, XIV, da CF/88.

Alegou, ainda, que o referido projeto adentrou em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua competência administrativa, violando os arts.1º e 2º da CF e o §2º do art. 2º da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Contudo, o Chefe do Executivo distorceu a previsão contida no art. 24 da Carta Magna, vez que aquele artigo trata da **competência CONCORRENTE** para legislar sobre, trazendo para o presente caso, “proteção e integração social das pessoas

¹ “Art. 89. O projeto aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, sanciona-lo-á.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto, fazendo-os publicar, no mesmo prazo, no Diário Oficial do Estado.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

portadoras de deficiência” (inciso XIV). Limitando-se a União a legislar tão somente para estabelecer normas gerais. Assim, plenamente competente o Estado para legislar concorrentemente sobre a matéria, desde que não contradiga norma federal que regulamenta normas gerais. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente.
(STF - ADI: 903 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/02/2014)

Acontece que a união legislou sobre as normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, na Lei 7.853/1989, regulamentada pelo DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999, o qual estabeleceu que:

“Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

[...]”

Desta forma, percebe-se que a União definiu cada categoria que se enquadra como pessoa portadora de deficiência, dentre elas as portadoras de deficiência auditiva, sendo esta a perda bilateral, parcial ou total. Ao passo que, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Nº 1361/2015 que “**considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral**”, tendo sido este aprovado nas duas casas, tendo retornado à Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados) em virtude de Emendas incorporadas pela Casa Revisora (Senado).

Salienta-se, contudo, que há lei estadual na Paraíba e em São Paulo, além de projetos de lei tramitando em alguns Estados, como Rio de Janeiro, que qualificam a surdez unilateral como deficiência. No Estado de São Paulo, por exemplo, foi publicada a Lei de nº 16.769 em 18 de junho de 2018 que “Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com **audição unilateral** e dá outras providências”, sendo que o então Governador Geraldo Alckmin havia vetado o projeto de lei alegando que “o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

de que a surdez unilateral não garante à pessoa com essa deficiência o direito de concorrer a vaga de concurso público reservada a essa população”, sendo o veto derrubado por aquela ALE. **Contra a referida lei não foi até a presente data proposta qualquer arguição de inconstitucionalidade.**²

Há algumas leis em âmbito municipal também sobre a mesma matéria, como é o caso da Lei Municipal nº 2.958/2020 aprovada pela câmara municipal de Domingos Martins/ES e sancionada pelo prefeito que “reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva”.

Quanto à alegação de vício de iniciativa, salienta-se que a matéria tratada na proposta não está dentre aquelas de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado previstas no §1º do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas o que, indubitavelmente, afasta a alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa legislativa.

Ademais, quanto à alegação de que o projeto de lei estaria usurpando competência do Poder Executivo em face do previsto no §2º do art. 2º da Lei 13.146/2015, temos como, mais uma vez, distorcida a interpretação da norma, vez que aquele dispositivo trata de estabelecimento de INSTRUMENTOS PARA A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA e não sobre a **classificação de deficiência**, que é a matéria tratada no PL 485/2021, não havendo, neste ponto, ofensa aos Princípios Republicanos e da Separação dos Poderes.

Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará **instrumentos para avaliação da deficiência.**

Por todo o exposto e ante às razões governamentais, somos pela **discordância** para com os argumentos apresentados, uma vez que a análise do Governador foi equivocada em virtude de que entendeu que o PL 485/2021 estaria

²<https://www.camarainclusao.com.br/noticias/lei-que-considera-deficiencia-surdez-em-um-so-ouvido-e-publicada-em-sp/>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

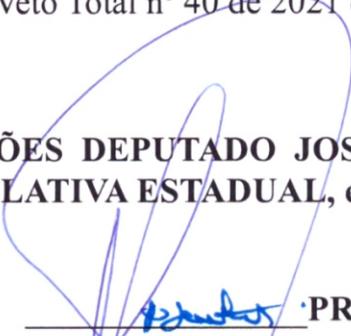
eivado de inconstitucionalidade formal e material, sendo que o projeto está inteiramente consonante com a legislação vigente e não possui qualquer vício que o macule e o impeça de produzir os efeitos sociais relevantes que pretende.

CONCLUSÃO

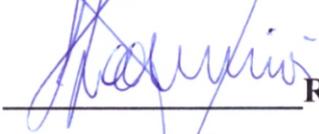
Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, após vislumbrarmos não possuir o PL 332/2020 qualquer vício formal ou material, entendo que o Veto Total nº 40 de 2021 deve ser rejeitado.

É o parecer.

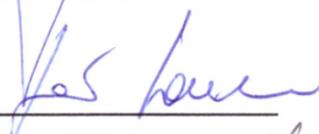
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de março de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR(A)



J. A. Tavares



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1317/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº 00356/22

Dep. Paulo Dambrós
Relator: Paulo Dambrós

Encontra-se nesta Comissão para análise e Parecer, o Projeto de Lei nº 855/2022, de origem do Poder Executivo Estadual, que “Altera a Lei Estadual nº 6.907, de 3 de janeiro de 2008, que Dispõe sobre a carreira dos profissionais da educação do Poder Executivo de Alagoas, e dá outras providências.”

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação, a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII, do Regimento Interno.

Justifica o ilustre Chefe do Poder Executivo que o presente Projeto visa fixar a jornada de trabalho para os integrantes da carreira instituída pela Lei Estadual nº 6.907, de 3 de janeiro de 2008, ou seja, para os profissionais da Educação do Poder Executivo, em razão no aumento da carga horária desses profissionais, face as demandas administrativas advindas do aumento de trabalho e escassez do quadro administrativo para suprir as necessidades das atividades das escolas.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão

analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 855/2022, com emenda.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de março de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR

Talib
Os
Algo

Barcellos
Antônio
François



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

EMENDA ADITIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 855/2022.

ACRESCE, ONDE COUBER,
ARTIGO AO PROJETO DE LEI
855/2022.

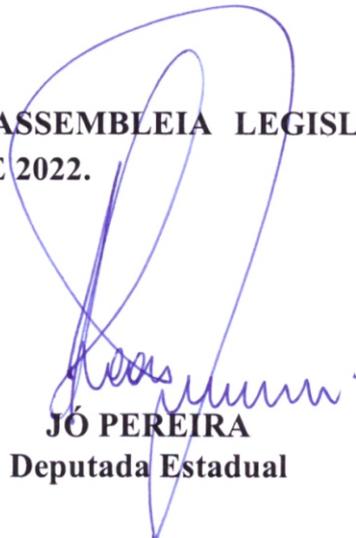
Art. 1º - Fica acrescido artigo, onde couber, ao Projeto de Lei 855/2022, com a seguinte redação:

“**Art. ____**. O art. 25 da Lei Estadual nº 6.907, de 3 de janeiro de 2008, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)”

Parágrafo único. Fica garantida a realização prévia de Chamada Pública para ofertar a possibilidade de aumento de jornada de trabalho para até 40h (quarenta) horas semanais aos profissionais efetivos sempre que a Administração Pública decidir, por oportunidade e conveniência, iniciar processo seletivo de contratação temporária para a Carreira instituída por esta Lei.” (NR)”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 15 DE Março DE 2022.


JÓ PEREIRA
Deputada Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1318 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 361/2022

Relator: Deputado

Paulo Damásio

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 856/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 29/2022, que “ALTERA A ESTRUTURA DA CARREIRA DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS- PC/AL, FIXA A TABELA DE SUBSÍDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

Para o Chefe do Poder Executivo, a matéria visa alterar a Estrutura das Carreiras de Delegados de Polícia – PC/AL, acrescentando mais uma categoria ao quadro de servidores com escopo de promover maior engajamento da classe, estimulando a produtividade, bem como o interesse de novos servidores para o próximo concurso público da categoria, considerando que a remuneração atual estava abaixo do padrão oferecido pelos demais Estados da Federação,

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª

Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 856/2022.**

É o parecer.

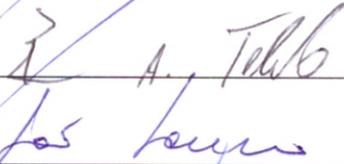
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de março de 2022.



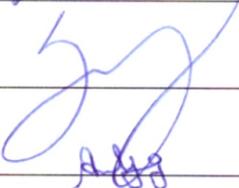
PRESIDENTE



RELATOR



José de Medeiros Tavares



A. S. S.



